



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120091-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEIRE RIBEIRO MARTINS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48921
APELAÇÃO: 1120091-59.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL - 7ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): SANG DUK KIM
APTE.: MEIRE RIBEIRO MARTINS
APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Indeferimento da petição inicial – Recurso da autora – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Determinação de emenda da inicial para juntada de cópia do contrato bancário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 424/2024, Enunciado 9 – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 99/102, que, em ação de revisão de contrato, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, assim como quanto a desnecessidade de apresentação do contrato como documento indispensável a propositura da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, nos termos do art. 98 § 5º e do art. 99, § 7º, ambos do Código de Processo Civil, e respondido às fls. 118/122.

É o relatório.

2.- Inicialmente, quanto ao benefício da gratuidade judiciária à apelante, este é concedido apenas para análise deste recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, c.c. artigo 99, § 7º, ambos do Código de Processo Civil.

Contudo, convém registrar que os benefícios concedidos nesta oportunidade têm efeito *ex nunc*, isto é, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Nesse sentido, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:
“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANO MORAL – Justiça gratuita – Benefício indeferido em decisão anterior à

sentença, sem recurso oportuno – Determinação de recolhimento da taxa judiciária inicial não atendida – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Regularidade – **Concessão do benefício nesta sede que possui efeitos ex nunc** – Sentença mantida – Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1026750-06.2024.8.26.0576; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Determinação de juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e de declaração de próprio punho, com firma reconhecida - Magistrado que concedeu à autora/apelante oportunidade para juntada dos documentos exigidos - Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, deixando de providenciar, inclusive, o recolhimento das custas devidas - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Poder geral de cautela do magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - **Concessão dos benefícios da justiça gratuita, ademais, que opera efeitos "ex nunc", de modo que, se fosse caso de concessão, não retroagiria para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento** - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1016239-07.2024.8.26.0007; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Quanto à gratuidade judiciária integral, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão,

conforme prevê o art. 99, §2º¹, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Logo, a declaração de pobreza não constitui o único requisito necessário para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Referida declaração deverá estar em harmonia com outras informações a respeito da pessoa que requer o benefício.

No presente caso, veja-se que, inicialmente, o Juízo *a quo*, no despacho de fl. 65, determinou à interessada que esta complementasse os documentos então apresentados, a fim de demonstrar a hipossuficiência por ela alegada. Porém a apelante não cumpriu integralmente o r. despacho, já que não apresentou nenhuma fatura de cartão de crédito e o registrato (fls. 74/75) indicou a existência de diversas constas cujos extratos também não foram apresentados.

Por tal contexto, em que pese o inconformismo da autora, resta evidente que, ante a sua desídia ao não providenciar toda documentação assinalada, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício da justiça gratuita por ela
1 Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

pretendido, já que não demonstrou preencher os pressupostos autorizadores da concessão de tal medida.

No tocante à irresignação quanto a determinação de juntada do contrato bancário, também não assiste razão à apelante. A emenda da petição inicial foi determinada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 87/88), nos seguintes termos:

“Vistos. É cedido que a taxa de juros mencionada nas Instruções Normativas do INSS no tocante aos empréstimos consignados de beneficiários se refere tão somente aos juros remuneratórios e não Custo Efetivo Total (CET). O INSS não teria aptidão e nem competência para tanto na medida em que um dos índices que compõe o CET é o IOF (imposto sobre operações financeiras) que é fixado pela União, escapando de seu espectro de ação. Ademais, pode o mutuário no ato da celebração ter contratado seguros e outros acessórios que alteram o CET. Assim, entender que a taxa indicada pelas Instruções Normativas do INSS engloba o CET seria um equívoco. Assim, determino que a parte autora apresente o contrato celebrado em que apresenta de forma pormenorizada os índices que compõe o contrato. A medida é indispensável a fim de se aferir a probabilidade do direito perseguido pelo autor. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a autora a cópia do contrato de empréstimo celebrado com o réu em que se descreve a taxa de juros remuneratória e o CET, tendo em vista o limite de juros indicado nas normas do INSS se limita a taxa de juros remuneratória. O valor dos encargos brutos podem ser superiores ao limite fixado nos normativos do INSS. A pertinência do pedido até mesmo para fins de ordenar a citação da ré será analisado à vista do contrato de empréstimo cuja exibição é ônus da parte autora. Não se trata de um documento de difícil obtenção haja vista que é possível acessar os meios eletrônicos e até mesmo as vias administrativas. Assim, apresente o contrato no prazo de 10 dias, inprorrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA. Int.”

A providência imposta pelo Juízo se justifica ante a constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2.021.665/MS), sugerindo que, "no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível".

No caso concreto, a despeito do inconformismo, a autora apelante não se interessou em buscar, pela via administrativa ou mesmo judicial, a exibição do contrato cuja previsão de juros remuneratórios pretendeu impugnar, nem alegou impossibilidade de obtê-lo.

Nesse contexto, a providência de juntada do contrato bancário que se pretende discutir é de fácil atendimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada da documentação. E trata-se de providência recomendada no Enunciado nº 9 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024:

9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL. Hipótese em que o autor deixou de trazer aos autos, sem justificativa plausível, cópia do contrato de empréstimo consignado impugnado na causa, nem se valeu para tanto, previamente, do procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente, utilizando, ademais, argumentos genéricos em prol da tese de abusividade dos juros invocada. Consideração de que há sérios indícios de abuso do

direito de litigar na espécie, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas no Comunicado CG n. 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Enunciado n. 9, do Numopede), que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir abuso na propositura de ações judiciais. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso." (Apelação Cível 1001684-94.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2024)

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252³ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados. □□

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026⁴ do Código de Processo Civil. □

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

³ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

⁴ Art. 1.026. □ O embargo de declaração não possui efeito suspensivo e interrompe o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º □ Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º □ Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º □ Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO